INDICAÇÃO:	**DESPACHO:**
EMENTA: Requer que seja encaminhado ao EXECUTIVO MUNICIPAL, à título de indicação, **Minuta de Projeto de Lei** que regulamenta o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município do Natal.	_____ _____ _____ Natal, _____ de _____de 2025. PRESIDENTE

Aldo Clemente, vereador eleito, no desempenho de seu mandato submete à apreciação da mesa, para que seja discutida e submetida ao esclarecimento do Plenário a seguinte proposição:

Requer, nos termos regimentais da Câmara Municipal do Natal, que seja encaminhado ao EXECUTIVO MUNICIPAL, a título de indicação, **Minuta de Projeto de Lei que** que regulamenta o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município do Natal.

Justificativa:

O Projeto de Lei em análise regula o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Natal.

A iniciativa atende ao crescente interesse público por soluções de transporte sustentável e eficiente, promovendo a mobilidade urbana de forma inclusiva, segura e acessível. A proposição observa as orientações do CONTRAN e contribui para a criação de um sistema de mobilidade mais seguro. A ausência de regulamentação gera desorganização e insegurança, especialmente em áreas de grande fluxo, como ciclofaixas, ciclovias e faixas compartilhadas, onde a interação entre diferentes modais pode causar acidentes.

As normas previstas estabelecem regras claras para a circulação desses equipamentos, como limites de velocidade, uso obrigatório de equipamentos de segurança — a exemplo do capacete —, bem como penalidades para as infrações. Tais medidas são essenciais para prevenir acidentes, assegurar a fluidez do trânsito e promover a convivência harmônica entre usuários desses modais, pedestres e motoristas.

Obs: Enviar cópia da mencionada indicação para o seguinte endereço
Departamento Legislativo
Coordenação de Assunto Legislativos e Normativos
Câmara Municipal do Natal – CMNAT

Palácio Padre Miguelinho, em 01.09.2025

Aldo Clemente
Vereador-Autor

Lido no expediente_____/_____/_____ **Secretário:** _____

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Regulamenta o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município do Natal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município do Natal.

§ 1º. As regras de segurança, circulação, condições de condução, definições e características aplicáveis às bicicletas elétricas, aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e aos respectivos condutores estão estabelecidas nesta Lei, na Resolução CONTRAN nº 996/2023, na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e em decretos regulamentares municipais.

§2º. Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todas as bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bicicleta elétrica: veículo de mobilidade à propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1.000W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor exclusivamente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

II - equipamento individual de mobilidade autopropelido: são equipamentos motorizados com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) equipados com plataforma para apoio dos pés, sem assento, podendo ou não incluir guidão para controle direcional;

c) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar por giroscópio e acelerômetro;

d) equipado de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000W (mil watts);

e) velocidade máxima de fabricação limitada a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

f) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros).

III – ciclofaixa: são faixas sinalizadas de uso exclusivo para ciclistas, sem separador físico dos demais meios de locomoção;

IV - ciclovia: são faixas de uso exclusivo para ciclistas, segregadas dos demais meios de locomoção;

V - faixa compartilhada: área de uso comum para determinados tipos de modos de transporte, sendo restrita para os demais modos nos termos da sinalização utilizada.

§1º. Excetuam-se das exigências previstas nas alíneas “c” e “f” do inciso II do *caput* os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

§2º. As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, observado o limite de velocidade previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 3º. As bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos devem observar as seguintes regras:

I – circulação restrita às ciclofaixas, ciclovias ou faixas compartilhadas, nas vias em que houver;

II – na ausência da infraestrutura prevista no inciso I, a circulação poderá ocorrer na via cuja velocidade máxima regulamentada não exceda a 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);

III - circulação nos parques urbanos dotados de infraestrutura que permita o uso dos equipamentos e em vias fechadas ao lazer; e

IV – circulação em áreas internas de condomínios dotados de infraestrutura adequada, observadas as normas estabelecidas por sua administração.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, os equipamentos deverão respeitar a sinalização da via e a velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), ou limite inferior definido pelo órgão de trânsito local.

§2º. Na hipótese do inciso II, a circulação deverá ocorrer no mesmo sentido regulamentado para a via, no acostamento, ou, na sua falta, pelo bordo direito da pista de rolamento, na velocidade máxima prevista no §1º.

§3º. Nos parques urbanos e nas vias fechadas ao lazer, a velocidade dos equipamentos fica limitada, no máximo, a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§4º. Na situação prevista no inciso IV, caberá à administração do condomínio definir a faixa etária, os locais permitidos, os limites de velocidade, as sanções pelo descumprimento, dentre outras questões relevantes.

§5º. Nos trechos próximos às áreas de grande circulação de pedestres, como escolas e hospitais, a velocidade dos equipamentos fica limitada a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Art. 4º. A circulação das bicicletas elétricas e dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve respeitar as áreas destinadas à instalação de Parklets, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.804/2024.

Art. 5º. A utilização dos equipamentos nas áreas descritas nos incisos I e II do art. 3º fica autorizada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, cumpridas as exigências desta norma e da legislação vigente.

Parágrafo único: Nas hipóteses de parques urbanos e vias fechadas ao lazer, o uso será permitido a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, desde que o condutor esteja sob a supervisão dos responsáveis legais, salvo faixa etária diversa definida em regulamentação municipal, devendo os usuários observar integralmente as disposições desta norma e da legislação em vigor.

Art. 6º. É obrigatório o uso de capacete para circular com os equipamentos, facultada a utilização de outros itens de segurança.

Art. 7º. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos devem circular dotados dos itens obrigatórios previstos nos arts. 3º e 4º da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 8º. É proibido, dentre outras situações:

I – aos condutores conduzir os equipamentos sem atenção e os cuidados indispensáveis à segurança;

II – transitar com bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas e passeios, salvo quando permitida pela sinalização ou estando o condutor empurrando o equipamento;

III – transitar em passarelas e faixas de pedestres, exceto quando empurrando o equipamento;

IV – abandonar o equipamento em qualquer situação;

V – parar e estacionar:

a) no passeio, sobre faixas de pedestres e em passarelas;

b) em calçadas, salvo se houver sinalização permitindo;

c) em porta de garagem e entrada e saída de prédios;

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

d) em áreas que impeçam ou atrapalhem a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e em canteiros centrais;

e) nas ciclofaixas, ciclovias e faixas compartilhadas.

VI - o transporte de passageiro no equipamento de mobilidade individual autopropelido do tipo patinete elétrico.

Art. 9º. As infrações cometidas por condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos serão classificadas e punidas conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, observando-se os valores fixados em seu art. 258.

§1º. As infrações serão enquadradas conforme as seguintes classificações abaixo, previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I – infrações leves, as previstas no:

a) art. 169 – dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança;

b) art. 255 - conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, ou em desacordo com a autorização ou a sinalização do órgão de trânsito.

Penalidade - multa no valor previsto no inciso IV do art. 258 do CTB.

II – infrações médias, as previstas no:

a) art. 181, inciso IX - estacionar onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;

b) art. 187 - transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente;

c) art. 252, inciso VI – dirigir utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

Penalidade - multa no valor previsto no inciso III do art. 258 do CTB.

III – infrações graves, as previstas no:

a) art. 181, inciso VIII - estacionar no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público;

b) art. 186, inciso I – transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação;

c) art. 186, inciso II - transitar pela contramão de direção em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação;

d) art. 195 - desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Penalidade - multa no valor previsto no inciso II do art. 258 do CTB.

IV – infrações gravíssima, as previstas no:

a) art. 165 - dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

b) art. 173 - disputar corrida;

c) art. 176, inciso I – deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

d) art. 193 - transitar em calçadas, passeios, passarelas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais, gramados e jardins públicos;

e) art. 210 - transpor, sem autorização, bloqueio viário policial;

f) art. 230, inciso IX – conduzir sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante.

Penalidade - multa no valor previsto no inciso I do art. 258 do CTB.

§2°. Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos do §1º deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB e na legislação municipal.

Art. 10. A constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será conduzida com base no rito previsto no art. 280 e seguintes da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11. Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei, no que couber, as medidas administrativas previstas no art. 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 12. A secretaria competente exercerá a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a instauração dos procedimentos por infrações e a aplicação das penalidades.

Art. 13. A receita arrecadada com a aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infração será destinada à implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob previsto no Decreto Municipal nº 12.540/2022.

Art. 14. Ficam excluídos das disposições desta Lei os equipamentos de mobilidade autopropelidos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme Resolução nº 996/2023 do CONTRAN.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para definir o órgão responsável pela execução e fiscalização, procedimentos das autuações, penalidades e recursos, bem como outras disposições necessárias à aplicação desta norma.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 01 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise regula o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Natal.

A iniciativa atende ao crescente interesse público por soluções de transporte sustentável e eficiente, promovendo a mobilidade urbana de forma inclusiva, segura e acessível.

O avanço desses meios, como patinetes e bicicletas elétricas, representa oportunidade para a melhoria da qualidade de vida urbana e da mobilidade local, ao contribuir para a redução da emissão de poluentes, aliviar o trânsito congestionado e oferecer alternativa de transporte mais econômica e prática.

Apesar de serem considerados ágeis e ecologicamente adequados, tais equipamentos suscitam preocupações que tornam necessária a regulamentação de sua utilização, sobretudo em razão dos riscos decorrentes da circulação no trânsito e do convívio com outros modais.

Nesse sentido, o projeto define regras específicas, como à faixa etária para utilização. O art. 5º e seu parágrafo único dispõem que a circulação em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas é permitida apenas a maiores de 18 (dezoito) anos, enquanto em parques urbanos com infraestrutura adequada e em vias destinadas ao lazer o uso é admitido a partir de 16 (dezesseis) anos. Essa definição se fundamenta em estudos da Sociedade de Pediatria de São Paulo[1] e da Academia Americana de Pediatria[2], que desaconselham a utilização desses equipamentos por menores de 16 anos, em virtude dos riscos e da exigência de maior coordenação motora.

A proposição observa as orientações do CONTRAN e contribui para a criação de um sistema de mobilidade mais seguro. A ausência de regulamentação gera desorganização e insegurança, especialmente em áreas de grande fluxo, como ciclofaixas, ciclovias e faixas compartilhadas, onde a interação entre diferentes modais pode causar acidentes.

[1] https://www.spsp.org.br/patinete-motorizado-crianca-pode-usar/?utm_source=chatgpt.com
[2] https://publications.aap.org/aapnews/news/21954/Don-t-let-children-under-16-ride-electric-scooters

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

As normas previstas estabelecem regras claras para a circulação desses equipamentos, como limites de velocidade, uso obrigatório de equipamentos de segurança — a exemplo do capacete —, bem como penalidades para as infrações. Tais medidas são essenciais para prevenir acidentes, assegurar a fluidez do trânsito e promover a convivência harmônica entre usuários desses modais, pedestres e motoristas.

A proposta configura medida de polícia administrativa, uma vez que regula condutas já praticadas no município, preservando a segurança coletiva e a ordem urbana por meio de parâmetros claros para o uso responsável e seguro desses equipamentos.

À vista do exposto, e considerando a relevância da matéria, nos termos do art. 196, §2º, do RICMN, **encaminho a presente Indicação** ao Chefe do Poder Executivo, com a sugestão de que seja protocolado projeto de lei que regulamente o uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município do Natal. A iniciativa busca disciplinar a circulação desses modais, assegurando maior segurança no trânsito, proteção aos usuários e convivência harmônica com os demais meios de transporte.

Natal/RN, 01 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB